



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053743-23.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado NELSON ROGÉRIO MALAGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ODONTORIBEIRÃO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e CLÍNICA ODONTOLÓGICA DENTAL CARD S/S LTDA ODONTO COMPANY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.170

Apelação nº 1053743-23.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (4ª Vara Cível)

Apelantes/Apelados: Nelson Rogério Malago (autor) e Odontoribeirão Clínica Odontológica Ltda. e Clínica Odontológica Dental Card S/S Ltda. (rés).

Interessada: Odontocompany Franchising Ltda. (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Juliana Forster Fulfaro*

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MORAL. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância.
2. Recurso das rés (Odontoribeirão e Clínica Odontológica Dental Card), insistindo na exigibilidade do débito, acolhido.
 - 2.1. Reconhecimento da relação contratual. Débito demonstrado. Exigibilidade reconhecida.
 - 2.2. Dano moral não configurado. Inadimplemento comprovado.
3. Recurso do autor não acolhido.
 - 3.1. Apontamentos de débito em plataforma de acordo.
 - 3.2. Inocorrência de dano moral.
4. Dispositivo: Recurso do autor desprovido. Recurso das rés provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação.

Apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 224/228, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito (referente prestação de serviço de odontologia), cumulada com pedido de indenização para reparação dos danos morais, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível o débito de R\$200,00.

Adite-se o polo passivo, a fim de incluir a empresa ODONTORIBEIRAO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.339.600/0001-38.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento da metade das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, ressalvada, quanto à autora, a suspensão decorrente da gratuidade” (fls. 227).

Recurso do autor insistindo na condenação por danos morais de R\$ 20.000,00, porque seu nome foi inscrito nos cadastros de devedores inadimplentes e o afastamento da sucumbência recíproca (fls. 233/242).

Contrarrazões a fls. 262/273.

Recurso das rés Odontoribeirão e Clínica Odontológica Dental Card sustentando que o autor compareceu na clínica em junho de 2020 e *contratou serviços odontológicos* (R\$ 49,00) e *ortodônticos* de R\$ 50,00, para ele e dois dependentes. O débito é referente ao contrato porque não realizou a manutenção dentro de sessenta dias, o que consta expressamente do contrato, do qual tinha conhecimento. *Pede a improcedência da ação, com inversão da*

condenação pelos encargos da sucumbência e aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 243/254).

Contrarrazões a fls. 275/283.

Recursos das partes tempestivos. O das rés preparado (fls. 257/258). ***Autor dispensado do preparo*** porque é beneficiário da ***gratuidade judiciária*** (fls. 33).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

I. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento da n. magistrada, voto pela reforma da r. sentença de fls. 224/228, para julgar ***improcedente*** a ação, com inversão do ônus sucumbenciais.

II. Dos fatos/síntese da demanda:

1. As requeridas atribuíram ao autor dívida de R\$ 200,00, referente ao *contrato de prestação de serviços odontológicos e ortodônticos*, com vencimento em 01/11/2020, e promoveram a inscrição do débito na plataforma *Acerta Essencial Positivo* (fls. 17/22).

2. Judicializada a divergência, a ação foi ***julgada***

parcialmente procedente, para declarar a *inexistência da dívida* objeto da demanda, com o que não se conformam ambas as partes:

(a) O autor pedindo a indenização moral de R\$ 20.000,00;

(b) A ré insistindo na *exigibilidade da dívida* e se insurgindo contra a indenização para reparação moral.

III. *Quanto ao recurso das rés Odontoribeirão e Clínica Odontológica Dental Card:*

1. *Da exigibilidade da dívida:*

1.1. É certo que se trata de *relação de consumo*, hipótese em que *quem se diz credor é que tem o ônus de provar a relação jurídico-obrigacional e a regularidade de seu crédito*, do que as demandadas se desincumbiram a contento.

1.2. *De fato*, em sua defesa (fls. 47/63 e documentos de fls. 76/81) *as rés responderam com superioridade*, comprovando que o *débito negativado* se refere ao contrato de *prestação de serviços de odontologia e ortodônticos*, promovendo a juntada deles a fls. 76/78, bem como da Nota Promissória de fls. 79, em face do que está bem demonstrada a relação jurídica e o inadimplemento do autor.

Em que pese a alegação do autor de que “*nega*

veementemente qualquer conhecimento ou envolvimento com essa dívida” (fls. 2), os documentos apresentados pelas requeridas são aptos a comprovar a regularidade da cobrança, especialmente porque o requerente *se limitou a generalidades ao se manifestar em réplica à contestação, alegando abusividade do contrato* (fls. 197), ao invés de *comprovar o distrato*, de forma que *deixou incólume a versão das demandadas*, que encontra respaldo no acervo probatório dos autos.

A alegação de que o documento de fls. 78 não faz parte do contrato não encontra respaldo nos autos, uma vez que está devidamente assinado, e está escrito de forma clara, com palavras que tornam o texto de fácil compreensão.

Não é demais destacar que o autor não negou que a assinatura nos contratos é dele, *não* apontou nenhum vício de consentimento, *nem* explicou o motivo de haver assinado a nota promissória no valor de R\$ 200,00 (fls. 79), de forma que não logrou se desvencilhar do ônus que lhe competia por força do art. 373, I, do CPC.

2. Danos morais. Afastamento:

2.1. A cobrança promovida pelas credoras, de débito exigível, não constitui ato ilícito, de forma que, ausentes os requisitos da reparação de danos, não cabe imposição de qualquer indenização.

A inscrição de débito em *plataforma de viabilização de acordos* (fls. 17/22 – Acerta Essencial Positivo), na *internet*, que não

exponham o consumidor a situação vexatória, *nem* a abalo de crédito, *não gera danos morais* passíveis de reparação na ordem civil.

2.2. Ainda que assim não fosse, o fato objeto da demanda não tem o condão de gerar indenização moral, tratando-se de episódio que se insere nos contratempos corriqueiros da vida cotidiana.

2.3. *Em outra perspectiva*, não é demais consignar que o *exagero da pretensão indenizatória* (R\$ 20.000,00, por conta de cobrança de R\$ 200,00) *destoa dos padrões adotados pela jurisprudência nacional*, e o Poder Judiciário brasileiro tem se empenhado para que não se instale no Brasil a chamada *indústria da indenização*, na linha da lúcida advertência de *Yussef Said Cahali*:

O desabrochar tardio da reparabilidade do dano moral em nosso direito fez desenfrear uma demanda reprimida, que por vezes tem degenerado em excessos inaceitáveis, com exageros que podem comprometer a própria dignidade do instituto (Dano Moral. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998, p. 18).

Se de um lado vivemos em uma sociedade de risco, o que exige a proteção específica de certos grupos, como os consumidores, de outro compete aos juristas e operadores do Direito, especialmente aos nobres advogados, *que são detentores da capacidade postulatória, direito cuja grandeza gera responsabilidade social em igual dimensão, calibrar* a aplicação dessas normas protetivas, para evitar que sejam destruídas pela banalização, como advertiu *Cahali*.

Assim, impõe-se considerar que *ordinariamente* a pretensão exagerada de indenização para reparação de danos morais exige especial atenção no exame da causa e respectiva pretensão, *porque é forte indicativo de que não há direito a este título a ser amparado*, forma de consolidar jurisprudência pedagógica de ordem geral.

3. *Litigância de má-fé não configurada:*

Não há elementos suficientes para imposição de litigância de má-fé, na medida em que não há indício de dolo específico de causar dano, ou abuso de direito que justifique tanto. O STJ já firmou posição no sentido de que a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de dolo (STJ, 1ª T., REsp 28715-0-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 31.8.1994. DJU 19.9.1994, p. 24652. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p .400).

IV. *Quanto ao recurso do autor:*

1. O apelante insiste na condenação das requeridas para pagar indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios (fls. 233/242).

2. Ocorre que o acolhimento do recurso das rés, *para julgar improcedente a ação*, deixa sem objeto o pedido de condenação para reparação dos danos morais.

Pelo exposto:

(1) ***Dou provimento ao recurso das requeridas*** para *julgar improcedente a ação* (art. 487, I, do CPC), *atribuindo exclusivamente ao autor os encargos derivados da sucumbência* impostos na r. sentença, observando-se, *porém*, a suspensão da exigibilidade porque o autor é *beneficiário da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC);

(2) ***Nego provimento ao recurso*** interposto pelo autor, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator